DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2857/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9741/2013
PROTOCOLO	: 1423917
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (GESTÃO: 1/1/2013 a 31/12/2020)
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 214/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2013
CONTRATADO	: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREFERENCIALMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA E NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 79.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 214/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S, tendo por objeto a contratação de consultoria jurídica e prestação de serviços advocatícios, preferencialmente em segunda instância e no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como a formalização do Termo Aditivo n° 1 ao contrato.

Quanto ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. 9/2013 e a formalização contratual, estes foram julgados regulares conforme **Acórdão n. 1066/2015** (pç. 9, fls. 65-69, no processo TC/9741/2013/001).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da **Análise n. 48741/2017** (pç. 51, fls. 454-459) pela **regularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual com ressalva**, em razão das certidões negativas de débitos fiscais, INSS, FGTS e trabalhistas terem sido encaminhadas com data de emissão do ano de 2017 e validade até o ano de 2018, não englobando a vigência do Contrato Administrativo n. 214/2013, até 28/2/2014 (prorrogação do TA n. 1), bem como a diferença de R$ 355,50 do valor das notais fiscais para as notas de pagamento.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 432/2019** (pç. 52, fls. 460-462), opinando pela **regularidade com ressalva** da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do contrato Administrativo n° 214/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2013 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A. TERMO ADITIVO N° 1

Durante a vigência do Contrato Administrativo nº 214/2013 foi formalizado o Termo Aditivo nº 1 que prorrogou a vigência contratual (de 11/4/2013 a 24/12/2013) para 28/2/2014, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 29, fl. 207).

Analisando a documentação que instrui o citado Termo Aditivo, não constam nos autos as Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, na data de formalização do respectivo aditivo contratual.

Nesse contexto, a falta das referidas certidões demonstram que a formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 214/2013 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Assim, entendo que a falta de apresentação das certidões de débito, durante o período da celebração do Termo Aditivo, impõe a declaração de sua irregularidade.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo que existe desarmonia entre os valores em desacordo com a Lei (federal) 4.320/64, registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira, elaborado

pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç, 51, fl. 456):

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 94.800,00
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 15.800,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE- NAE)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 79.000,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 78.644,50

Embora haja sido constatada a diferença no valor de R$ 355,50 entre o total pago e o total liquidado, tenho que em face da aplicação, por analogia do princípio da insignificância, tal valor pode ser desconsiderado e, consequentemente, não impugnado.

Observo também que não constam nos autos as Certidões de Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Por fim, verifico que o Contrato Administrativo n. 214/2013 foi encerrado, declarando que todas as obrigações foram adimplidas dentro de seu período de vigência (Termo de Encerramento, pç 36, fl. 318).

Ante todo o exposto, decido:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do termo aditivo n° 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 214/2013,** celebrado entre o Município de Ivinhema e a firma Puccinelli Advogados & Associados S/S, pela ausência das certidões de regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal com período de vigência durante a formalização do 1° Termo aditivo e a cada pagamento realizado na execução, infringindo às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr**.** Éder Uilson França Lima**,** CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal, à época dos fatos,

pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS